



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.413.127 - MG (2011/0074319-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NILDA GOMES DIAS
ADVOGADO : DIANA NATALINA LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO RECONHECIDO NA FORMA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.186/91. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.211.676/RN, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), adotou o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão aos pensionistas de ex-ferroviários, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.413.127 - MG (2011/0074319-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **NILDA GOMES DIAS**
ADVOGADO : **DIANA NATALINA LIMA E OUTRO(S)**
INTERES. : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que os pensionistas dos ex-ferroviários, admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A até 31/10/67, têm direito à complementação de pensão, de acordo com as disposições do parágrafo único do art. 2.º da Lei 8.186/86, que expressamente assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.

Sustenta a agravante, repisando as anteriores alegações, que teria ocorrido a prescrição do próprio fundo de direito, uma vez que "muito mais de cinco anos medeiam a data do ato que constituiria o alicerce do pretense direito deduzido, em atenção ao Princípio da *Actio Nata*, e a propositura da presente ação" (fl. 216e).

Ademais, afirma que existe diferença entre complementação de aposentadoria e complementação de pensão por morte, asseverando que:

a) a complementação implantada pela Lei 8.186/91 estabelece que as aposentadorias dos ferroviários admitidos até 31/10/69 serão complementadas por recursos da UNIÃO para que os proventos sejam equiparados ao recebido por empregados da ativa, ou seja, a Lei 8.186/91 instituiu a paridade da aposentadoria dos ex-ferroviários com os salários recebidos por empregados da ativa;

b) no caso concreto, todavia, a parte ora agravada pretende receber o mesmo que receberiam os seus cônjuges se eles estivessem vivos, o que não estaria amparado pela Lei 8.186/91.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.413.127 - MG (2011/0074319-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO RECONHECIDO NA FORMA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.186/91. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.211.676/RN, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), adotou o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão aos pensionistas de ex-ferroviários, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 745/747e):

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 159e):

CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – PENSÃO POR MORTE – VIÚVA DE FERROVIÁRIO – REVISÃO PARA QUE SEJA FIXADA EM 100% DA REMUNERAÇÃO DE FERROVIÁRIO DA ATIVA – LEGITIMIDADE PASSIVA – LEI 9.032/95 – ELEVAÇÃO DA RMI PARA 100% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO – EFEITO RETROATIVO – IMPOSSIBILIDADE – COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO – LEI N. 8.186/91 – RESPONSABILIDADE DA UNIÃO – PROCEDÊNCIA – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos termos da Lei n. 8.186/91, a União é responsável pela verba destinada à complementação de aposentadoria/pensão devida a seus ex-empregados e pensionistas, benefícios a cargo do INSS cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS. Legitimidade passiva dessa Autarquia e da União para responder às demandas em que ex-ferroviários e seus pensionistas pretendem a revisão do valor de aposentadoria/pensão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei n. 9.032/95, é contrária à Constituição. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. Conforme disciplinado nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.186/91, a autora tem direito a receber, a título de complementação de pensão, a diferença encontrada entre o montante devido pelo INSS e a totalidade da remuneração paga a um ferroviário da ativa, que ocupe o mesmo cargo que o instituidor da pensão ocuparia se vivo fosse.

4. Correção monetária a partir do momento em que cada parcela se tornou devida (Súmula n. 19 do TRF/1ª Região), observando-se os índices decorrentes da aplicação das Súmulas 54 e 148 do STJ c/c art. 1º, § 1.º, da Lei n. 6.899/81, bem como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

5. Juros de mora reduzidos para 6% ao ano, porque ajuizada a ação após a edição da MP 2.180-35/01, fluindo da citação as parcelas vencidas a ela anteriores, e as demais, a partir do respectivo vencimento.

6. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

Sustenta a agravante, no recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, afronta ao art. 5º da Lei 8.186/91, asseverando que:

a) a complementação implantada pela Lei 8.186/91 estabelece que as aposentadorias dos ferroviários admitidos até 31/10/69 serão complementadas por recursos da UNIÃO para que os proventos sejam equiparados ao recebido por empregados da ativa, ou seja, "a Lei 8.186/91 instituiu a paridade da aposentadoria dos ex-ferroviários com os salários recebidos por empregados da ativa" (fl. 167e);

b) no caso concreto, todavia, as agravadas pretendem receber o mesmo que receberiam os seus cônjuges se eles estivessem vivos, o que não estaria amparado pela Lei 8.186/91, haja vista que, nos termos desta lei, "a complementação de pensão deve ser concedida, desde que 'observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária' (art. 5º)", sendo certo que "em nenhum momento a Lei expressa que 'o valor da pensão será o mesmo valor da remuneração paga aos empregados da ativa'" (fl. 169e).

Nesse diapasão, afirma que "a complementação de pensões da Lei 8.186/91 convive com a manutenção dessas mesmas pensões em 60% do valor pago a um ferroviários da ativa", uma vez que o citado diploma legal "altera somente a base de cálculo (que passa a ser o valor pago a um ferroviário da ativa) e não na alíquota (que permanece a mesma, de 60%, conforme determinado pela lei da época)" (fl. 171e).

Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Sem contraminuta (fl. 202e).

Decido.

De início, no que concerne à sustentada divergência jurisprudencial, a parte agravante não juntou as certidões ou cópias dos acórdãos paradigmas nem citou repositório oficial, autorizado ou credenciado em que eles estejam publicados, conforme exigência prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC, c.c o 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Nesse sentido: REsp 662.356/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 5/9/05.

Por sua vez, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, "Os pensionistas dos ex-ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

31/10/67 têm direito à complementação de pensão, de acordo com as disposições do parágrafo único do art. 2.º da Lei 8.186/86, que expressamente assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. Precedentes do STJ" (AgRg no REsp 841.716/MG, minha relatoria, Quinta Turma, DJe 15/9/08). [...]

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIÚVA DE FERROVIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a Lei n. 8.186/91 assegura a pensionistas de ex-ferroviários o direito à complementação do respectivo benefício, de modo a preservar a equiparação com os ferroviários da ativa.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1.074.595/SC, Rel. Min. Og. Fernandes, Sexta Turma, julgado em 20.8.2009, DJe 21.9.2009; AgRg no REsp 1.096.779/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 16.4.2009, DJe 11.5.2009; AgRg no REsp 1.108.665/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 23.6.2009, DJe 10.8.2009.

3. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, porquanto a questão não foi oportunamente tratada em sede de recurso especial, ocorrendo, portanto, a preclusão.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.200.422/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 4/3/11)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Importa destacar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.211.676/RN, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), adotou os seguintes fundamentos: **(a)** o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos; **(b)** "Entendimento da Corte que se coaduna com o direito dos dependentes do servidor falecido assegurado pelo art. 40, § 5º, da CF/88, em sua redação original, em vigor à época da edição da Lei 8.186/91, segundo o qual "O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior"; **(c)** a Lei 8.186/91, destinada a disciplinar a complementação dos proventos dos ferroviários aposentados e das pensões devidas aos seus dependentes, por ser norma específica, em nada interfere na regra de concessão da renda mensal devida a cargo do INSS, a qual permanece sendo regida pela legislação previdenciária. (REsp 1.211.676/RN, de minha relatoria, Primeira Seção, DJe 17/8/12).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0074319-4

AgRg no
Ag 1.413.127 / MG

Números Origem: 200538010006736 546646420104010000 6869420054013801

EM MESA

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NILDA GOMES DIAS
ADVOGADO : DIANA NATALINA LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Complementação de Benefício/Ferrovário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NILDA GOMES DIAS
ADVOGADO : DIANA NATALINA LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.